



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2026.

EMENDA Nº

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Dispõe sobre regras para renúncias de receita com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes de choques extraordinários no mercado internacional de energia.

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026, o seguinte artigo:

“Art. XX Na hipótese de implementação de políticas de subvenção ou de ressarcimento a agentes econômicos do setor de combustíveis, em especial aquelas previstas nas Medidas Provisórias nº 1.340 e nº 1.349, de 2026, fica assegurado ao agente econômico participante o direito ao recebimento integral dos valores devidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da respectiva comprovação.

§ 1º O não pagamento no prazo previsto no caput autoriza o agente econômico a:

I – Compensar o valor reconhecido com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

II – Exigir a atualização monetária do valor devido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC.

§ 2º Os valores de que trata este artigo não se sujeitam a contingenciamento, limitação de empenho ou bloqueio orçamentário.”

JUSTIFICATIVA

Na qualidade de representante do Livre Mercado na Câmara dos Deputados, entendo que as políticas de subvenção econômica e de ressarcimento instituídas no setor de combustíveis, em especial aquelas previstas nas Medidas Provisórias nº 1.340 e nº 1.349, de 2026, têm como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

objetivo declarado mitigar os efeitos inflacionários decorrentes de choques extraordinários nos preços internacionais de energia, preservando o abastecimento interno e protegendo consumidores e cadeias produtivas sensíveis ao custo do transporte.

Não obstante a legitimidade de tais objetivos, o desenho normativo atualmente vigente apresenta lacuna estrutural relevante ao não assegurar prazo certo e vinculante para o efetivo pagamento das subvenções devidas aos agentes econômicos habilitados. Na prática, os modelos adotados transferem ao setor privado o ônus financeiro temporário da política pública, obrigando os agentes a praticarem preços reduzidos ou concederem descontos desde o início da operação, enquanto o ressarcimento estatal ocorre apenas de forma posterior, após etapas de apuração, verificação administrativa e processamento financeiro.

Esse descasamento de caixa produz efeitos econômicos indesejáveis: eleva o custo financeiro das operações, penaliza agentes com menor capacidade de capital de giro, desestimula a adesão aos programas e, em última análise, compromete a efetividade da própria política pública. O financiamento transitório da subvenção pelo agente privado não decorre de risco empresarial ordinário, mas de lacuna regulatória, incompatível com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

A presente emenda enfrenta diretamente essa disfunção ao estabelecer prazo máximo objetivo para o pagamento das subvenções devidas, conferindo previsibilidade financeira aos agentes econômicos e alinhando o fluxo de recursos públicos à dinâmica operacional do setor. Ao fazê-lo, reforça-se a coerência do regime instituído pelo PLP nº 114, de 2026, que parte precisamente do pressuposto de que as políticas anticíclicas devem ser fiscalmente responsáveis, operacionalmente viáveis e economicamente eficazes.

A autorização para compensação automática com tributos federais, em caso de descumprimento do prazo, não constitui privilégio nem benefício adicional, mas instrumento clássico de proteção do crédito líquido e certo do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

particular frente à Administração Pública. Trata-se de mecanismo amplamente utilizado no ordenamento tributário brasileiro para evitar o acúmulo de passivos estatais e a judicialização desnecessária de controvérsias essencialmente financeiras.

Do mesmo modo, a previsão expressa de atualização monetária e incidência de juros pela taxa SELIC preserva o valor real do crédito devido e inibe incentivos perversos ao atraso sistemático de pagamentos por parte do Poder Público. Já a vedação ao contingenciamento ou bloqueio orçamentário dos valores devidos decorre da própria natureza vinculada da despesa: uma vez implementada a política de subvenção e cumpridas as condições pelo agente econômico, o pagamento deixa de ser discricionário, convertendo-se em obrigação jurídica do Estado.

Ao conferir segurança jurídica, previsibilidade financeira e neutralidade econômica às políticas de subvenção, a presente emenda contribui para aumentar a adesão dos agentes ao regime emergencial, reduzir riscos operacionais, evitar judicialização futura e assegurar que os recursos públicos efetivamente cumpram seu destino final: a mitigação de choques de preços e a proteção do interesse público em setor estratégico para a economia nacional.

Diante do exposto, entende-se que a proposta aperfeiçoa substancialmente o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2026.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – PL/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (PL/SE)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Pastor Eurico (PSDB/PE) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 20/05/2026 18:34:09.590 - PLEN
EMP 4 => PLP 114/2026

EMP n.4

